



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

- Sandra Fagundes Garcia, 73; (Açailândia - 2ª Criminal)
 - Williams Silva de Paiva, 77; (Caxias - 4ª)
 - Elisete Pereira dos Santos, 78; (Coelho Neto - 2ª)
 - Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, 83; (Pedreiras - 3ª)
 - Valéria Chaib Amorim de Carvalho, 86; (Codó - 3ª)
 - Larissa Sócrates de Bastos, 87; (Santa Inês - 1ª)
 - Gabriele Gadelha Barboza de Almeida, 100; (Buriticupu - 1ª)
- São Luís, 26 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/05/2020 07:49 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento COMUNICADO-GPGJ, Número do Documento 72020 e Código de Validação 9EE6009B9E.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

REC-PJARI – 152020

Código de validação: 990B7692AA

SIMP 000128-049/2020

RECOMENDAÇÃO

Recomenda a adoção de estratégias, por parte das agências bancárias e seus credenciados, para a realização dos pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais a pessoas idosas e pessoas com deficiência. Nota Técnica 03/2020 – CDDF/CNMP.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do Artigo 127 c/c Artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 prevê diversas medidas para o enfrentamento da infecção, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação, em 11 de março de 2020, da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, através de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, tendo em vista que, naquela data, já existiam mais de 118 mil casos de contaminação em 114 países e 4,2 mil óbitos;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarando situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios que especifica;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Boletim Epidemiológico COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde, emitido às 22:57h do dia 14/05/2020, no Estado do Maranhão existem 10.739 casos confirmados, 496 óbitos e 5.075 casos suspeitos;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do organismo das pessoas idosas e das pessoas com deficiência a doenças infectocontagiosas; CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o Artigo 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, consoante Artigo 79, §3º da Lei Brasileira de Inclusão, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos ali previstos;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no Artigo 26, § 1º, IV e no Artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base na Nota Técnica 03/2020 – CDDF/CNMP, aos gerentes das agências bancárias e das instituições com representação no Município de Arari/MA, para fins de realização dos pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais a pessoas idosas e pessoas com deficiência, que:

01- Elaborem e executem, com urgência, através de articulação conjunta com as autoridades sanitárias, de defesa do consumidor (PROCONS) e de segurança pública locais, estratégias, inclusive em relação à organização do público na área externa do imóvel – para a realização das atividades, de forma descentralizada, pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais, no início de cada mês, diante do grave cenário produzido pela pandemia;

02 - Respeitem medidas mínimas concretas de controle do distanciamento social;

03- As agências bancárias e congêneres deixem à disposição um número adequado de empregados, devidamente equipados com Equipamentos Proteção Individuais (EPIs) adequados, para que fiscalizem/organizem as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de dois metros com marcação no piso, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

04- Disponibilizem equipes de higienização adequada das áreas internas das agências para limpeza das áreas comuns, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário do atendimento;

05- Restrinjam o ingresso nas agências apenas às pessoas que estejam usando máscaras (que também pode ser de confecção caseira, conforme orientação do Ministério da Saúde);

06- Disponibilizem máscaras descartáveis cirúrgicas e a orientação de seu correto uso para as pessoas idosas, pessoas com deficiência e dos integrantes do grupo de risco, bem como dos seus acompanhantes, que não estejam usando qualquer tipo de proteção facial;

07- Limitem os serviços bancários, durante o período de pagamento dos serviços previdenciários e sociais, limitando àqueles essenciais para a efetivação dessas operações;

08- Seja feita higienização com álcool em gel as mãos das pessoas que adentrarem às agências;

09- Estabeçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, com a adoção de horários especiais de atendimento aos idosos e pessoas com deficiência em grupo de risco suscetíveis ao contágio pela COVID-19, destinando percentual razoável do horário de seu funcionamento exclusivamente ao atendimento dos mencionados grupos;

10- A abertura das agências bancárias aconteçam uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência;

11- Haja meios acessíveis aos idosos e às pessoas com deficiência para as transações bancárias, ou seja, vias outras que não somente a do acesso biométrico, tendo em vista que as digitais dos idosos podem não permitir sua adequada leitura segura;

12- Haja acesso bancário para todos os idosos e pessoas com deficiência (amputados de mão) a vias não digitais de acesso bancário, inclusive o uso de senhas para fins de inserção de dados bancários;

13- Haja acesso bancário para as pessoas com deficiência visual por intermédio do uso de braile e acesso a programas de dados bancários “via voice” para fins de inclusão de dados bancários;

14- Haja divulgação de acesso bancário via aplicativos acessíveis de “internet banking”;

15- Haja ponderação sobre eventual necessidade de interdição de passeios públicos, de praças ou do tráfego de veículos nas vias dos estabelecimentos de maior movimento, para que se tenha espaço suficiente e seguro para a organização das filas de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

atendimento na parte não acomodada no interior dos prédios, respeitando-se as diretrizes do item 1 acima - a depender das circunstâncias locais e conforme o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 21, inciso II, 24, inciso II, e 95);

SOLICITA-SE, assim, que sejam encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS das ações empreendidas por esta agência bancária, para o cumprimento desta Recomendação, diante da necessidade de tomada de todas as providências necessárias para o adequado enfrentamento da crise do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), a nível municipal.

A resposta deverá ser encaminhada por meio do canal eletrônico pjarari@mpma.mp.br.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

DETERMINO por fim, a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao CAOP-PIPD;a.

Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público,b. para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado; À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico doc. MPMA, visando maior publicidade.

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA, quando do retorno às atividades presenciais.

Anote-se no SIMP. De tudo seja certificado nos autos. Publique-se e cumpra-se tudo remotamente. Expedientes necessários.

Arari/MA, 21 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 21/05/2020 16:19 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 152020 e Código de Validação 990B7692AA.

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ºPJBCO – 302020

Código de validação: 7F0EDE55B0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 nos municípios da Comarca de BARRA DO CORDA – MA;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, estaria havendo a adoção do uso de cloroquina/hidroxicloroquina, em conjunto com a azitromicina, para o tratamento da COVID-19, tanto para tratamento hospitalar como domiciliar (casos leves);

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”¹, no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão³, que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxcloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época; CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxcloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)⁴, e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação; CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,